

Lei nº 42 de 2 de Dezembro de 1966.

Institui o Código tributário do
Município de Glória de Dourados.

A Câmara Municipal de Glória de Dourados apro-
vou e em sanciona a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Do tributos em geral.

Capítulo I

Do sistema tributário do Município.

Art. 1.º — Este Código dispõe sobre os fatos gerado-
res, a incidência, as alíquotas, o lança-
mento, a cobrança e a fiscalização dos
tributos municipais, e estabelece normas
de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2.º — Integram o sistema tributário do Município

I — os impostos:

- (a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II — as taxas.

(a) decorrentes das atividades do poder de
polícia do município.

b) decorrentes de atos relativos à utili-
zação efetiva ou potencial de servi-
ços públicos municipais específicos e
divisíveis.

III — a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da legislação fiscal.

Art. 3º — Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º — A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º — As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III Da administração fiscal.

Art. 6º — Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º — Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º — Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º

As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º — Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º — São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis regulamentos.

Capítulo IV Do Domicílio Fiscal.

Art. 10º — Considera-se domicílio fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I — Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II — Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III — Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º — O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar a fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º — Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu

alcançe, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I — Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II — Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III — Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da obrigatoriedade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VII Do Lançamento.

Art. 14º — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º — O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica nos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da

Obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º — O lançamento afetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º — Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I — Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V — Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. — Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21º — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como quitação de pagamento.

Art. 22º — Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação na base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º — Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º — É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º — O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º — Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VIII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º — A cobrança dos tributos far-se-á:

- I — para pagamento à boca do cofre.
- II — por procedimento amigável;

III — mediante ação executiva.

§1º — A cobrança para pagamento d' l'ôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste l'ódigo, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§2º — Expirado o prazo para pagamento d' l'ôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (..... per cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§3º — Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fiscal Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4, 357, de 16-7-64.

Art 28 — Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sen que se expeça a competente quã ou conhecimento.

Art. 29: — Nos casos de expedição fraudulenta de quãs e conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativa mente, os servidores que os houverem suscritos ou fornecid.

Art 30 — Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art 31 — Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, anernvo que, posteriormente, venha a ser an modificada a jurisprudência.

Ar 32 — O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capitulo VIII na Restituição.

Art 33 — O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo, indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias anateriais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 — A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 — O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses previstas nos números de I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36^º — Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37^º — O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à averificação da procedência da medida, a fim da administração.

Art. 38 — Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Prescrição.

Art. 39 — O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único — O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 — As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado e, caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 — Interrrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I — por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II — Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III — Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV — Pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concursos de credores.

Art. 42 — Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X Das imunidades e Isenções

Art. 43 — Os impostos municipais não incidem sobre

C Emenda Constitucional nº 18)

I o patrimônio, a renda ou os serviços da União dos Estados, do Distrito Federal, e de outros municípios;

II templos de qualquer culto;

III o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V o Práfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§1º O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente ao que se refere ao patrimônio, as rendas ou aos serviços arrolados às suas finalidades, essenciais, ou delas decorrentes.

§2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a insenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§3º A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste Artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a

requerimento do interessado.

Art. 46 — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a inscrição obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 — As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI Da dívida ativa.

Art. 48 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 — Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 — O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I — nome dos devedores e endereço relativo a dívida;

II — Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação de relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo

extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, e sendo o caso, os do co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II — a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV — a data em que foi inscrita.

V — O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único — A certidão, devidamente autenticada, conterá, além de requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 — Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I — legalmente prescritos;

II — de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único — O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 54 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 — As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 52 deste Código.

Art. 56 — O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de quita em duas vias, expedida pelos escriturais ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único — a partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, afiurar-se-á a competente ação executiva.

Art 57 — As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I — o nome do devedor e seu endereço;
- II — o número da inscrição do débito;
- III — a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV — a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V — as custas judiciais.

Art. 58 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se afetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável omissivo, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art 59 — O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art 60 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à disposição das quantias relativas a redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art 61 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão Fazendária para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII
das penalidades.
seção 1.^o
disposições gerais.

Art. 62 Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes e outras leis e Código Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I multa;
- II proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV suspensão ou cancelamento de inscrição de tributos.

Art 63 A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal, ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art 64 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art 65 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§1.^o Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§2.^o Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão que se trata neste artigo.

§3.^o Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte se deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde a negligência perdure após decorridos (oito) dias contados da data de entrada

dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 — A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração os dispositivos d'êste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscaes impostas a êstes.

Art. 67 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição d'êste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 68 — Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 — A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta) por cento).

Parágrafo único — Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transcrita em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 — A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso caber.

Seção 2.^o das multas.

Art. 71 — As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições d'êste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 — É passível de multa de 3. décimos do salário mínimo regional a 2. vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I — iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II — deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades, sujeitos a tributação municipal;

III — apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inexatidões;

IV — deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V — deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI — deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;

VII — negar-se à a escibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 73 — É passível de multa de 5. décimos do salário mínimo regional a 3. vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I — apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II — negar-se prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarrasar, iludir, dificultar ou impedir a ação de agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III — deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74 — As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 — Reservados às hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

I multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a... 4... décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar aprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II multa de importância igual a... 2... vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a... 4... décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III multa de... 4... décimos do salário-mínimo regional a... 2... vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que intruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º — As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º — Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º — Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em análogas:

a) contradições evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e quias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e as suas aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou quias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de transacionar com as Repartições Municipais.

Art 76 — Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4.º

Da sujeição a Regime Especial de fiscalização.

Art. 77 — O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 — O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5.º

Da suspensão ou cancelamento de isenções.

Art. 79 — Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1.º — A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 6.º deste Código.

§ 2.º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6.º

Das penalidades funcionais.

Art 80.º — Serão punidos com multa equivalente a... 2 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art 81: — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art 82: — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II Do Processo Fiscal.

Capítulo I Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1: Dos Termos de Fiscalização.

Art 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presider ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1: — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2: — Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3: — A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4: — Do dispositivo do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da apreensão de bens e documentos

Art 84: Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercaderias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícolas ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão fiduciárias, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art 85: Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do dispensatário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art 86: Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art 87: As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art 88: Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil dete-
rminação, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a
partir do próprio dia da apreensão.

Seção 3ª

Da notificação preliminar.

Art. 89º — Verificando-se omissão não dolosa de pagamento
de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que
possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infra-
tor notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias,
regularize a situação.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o
infrator tenha regularizado a situação perante a repartição
competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º — Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando
o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação
preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em fórmu-
la detacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a
carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos se-
quintes:

- I — nome do notificado.
- II — local, dia e hora da lavratura.
- III — descrição do fato que a motivou e indicação do
dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV — valor do tributo e da multa devidos.
- V — assinatura do notificante.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as dispo-
sições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83º.

Art. 91º — Considera-se convencido do delito fiscal o
contribuinte que pagar o tributo mediante notificação pre-
liminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 92º — Não caberá notificação preliminar, devendo o
contribuinte ser imediatamente autuado:

- I 1º — quando for encontrado no exercício de atividades
tributáveis, sem prévia inscrição;
- II — quando houver provas de tentativas para eximir-se
ou furta-se ao pagamento do tributo;

- III — quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
IV — quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4.^o Da Representação.

Art 93: — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra Tolda açãõ ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art 94: — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do Contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art 95: — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II Dos atos iniciais Seção 1.^o do auto de infração.

Art 96: — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I — mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;
- II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que

se consignou a infração, quando for o caso;

IV — Contar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1.º — As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3.º — Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (Artigo 85 e parágrafo único).

Art 98 — A lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com tra recibo datado no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art 99 — A intimação presume-se feita:

I — quando pessoal, na data do recibo;

II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III — quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observadas e disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

Das Reclamações Contra Lançamento.

Art. 101 — O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, de afiação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 — A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III Da defesa.

Art. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 — Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV Das provas.

Art. 109 — Findos os prazos a que referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável

pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art 110 — As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art 111 — Ao atuante e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar os testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Art 112 — O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão fundadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art 113 — Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V.

Da decisão em primeira instância.

Art. 114 — Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada, um para alegações finais.

§ 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para preferir decisão.

§ 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes.

devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º — Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Código, na parte aplicável.

Art. 115 — A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 — Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI Dos recursos.

Seção 1ª Do recurso voluntário.

Art. 117 — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª Da garantia de instância.

Art. 119 — Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhada ao Prefeito,

sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, estinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 — Quando a importância total do litígio exceder de 4 vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1.º — A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2.º — Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3.º — A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado de venda o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for contado da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 8.ª

Do recurso de ofício.

Art. 123 — Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação ou infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 3. vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII Da Execução das decisões fiscais.

Art. 124 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos consignados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI — pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 — A venda de títulos da dívida pública aceites em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á

em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vieram a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou

tráfego.

§5º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 127 — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser

feita no prazo regulamentar:

VII — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato e juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o processo de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos detalhes e designar o valor da aquisição, o logradouro, as quadras e os lotes, a área total, as áreas alienadas.

Art. 134 — Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior

tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, o número do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 135 — Devem ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único — A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136 — A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137 — A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação das mercadorias, daquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III as espécies principal e acessórias da atividade;

IV a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 — A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da obrigatoriedade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 141 — Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local físico ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art 143 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art 144 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transfêrencias de posse ou domínio.

Parte Especial

Título III

Do imposto sobre a propriedade Teritorial Urbana

Capítulo I

Da incidência, das isenções e das Reduções.

Art. 145 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 146 — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 anos (cinco anos) reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável	10% ;
II - esgotos	10% ;
III - pavimentação	10% ;
IV - canalização ou galerias para águas pluviais	5% ;
V - quias e sarjetas	5% ;

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que este se situa o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforneçamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o

Langamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 6 (seis) centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III Do Langamento e da Arrecadação

Art. 154 — O Langamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o Langamento no nome pelo qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o Langamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o Langamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o Langamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão Langados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O Langamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notifi-

ações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de

2% (dois por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incidir sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 10 (dez) centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do

impostos serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I Da incidência e das isenções

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 3,6% (três, seis por cento).

Parágrafo único — A alíquota referida no artigo será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167. — O imposto será recolhido por quila, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único. — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III Das Penalidades e das Multas

Art. 168. — As infrações a legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multa equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I Da Incidência e das Exenções

Art. 169. — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º — Para efeitos deste artigo, considera-se, entre outros:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo

grafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de certa bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 — São isentos do imposto;

I — os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II — os diretores de sociedades anônimas por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III — os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definiam nessa situação ou condição.

Capítulo II Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 171 — O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único — No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172 — O imposto será cobrado por meio de

Alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 1º3 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adição made de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 1º4 — O disposto no art. 1º1 a 1º3 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Do Pagamento e do Recolhimento

Art. — 1º5 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176. — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177. — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — quando inexisterem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178. — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179. — O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180. — Considerando-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto,

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 — As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 — No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII Das Taxas

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Art. 184 — Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I — de aferição de pesos e medidas;
- II — de licença;
- III — de expediente e serviços diversos;
- IV — de serviços urbanos.

Art. 185 — São isentas das taxas de serviços urbanos;

I — os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados pelos serviços da União ou do Estado;

II — os templos de qualquer culto,

Art. 186 — São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedades da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 — A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando setra-
tar de pesos, medidas e balanças usadas por andu-
lantes.

Art. 190 — O uso de pesos, medidas e balan-
ças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos
de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda,
a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão im-
fração passível das penalidades previstas no Capítu-
lo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 191 — As taxas de licença têm como fa-
tor gerador o poder de polícia do Município na outorga
de permissão para o exercício de atividades ou para a
prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia au-
torização pelas autoridades municipais.

Art. 192 — As taxas de licença são exigi-
das para:

I — localização de estabelecimentos de produção,
comércio, indústria ou prestação de serviços, na juris-
dição do Município;

II — renovação da licença para localização de es-
tabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação
de serviços;

III — funcionamento de estabelecimentos indus-
triais, comerciais e de prestação de serviços em horários
especiais;

IV — exercício, na jurisdição do Município, de
comércio eventual ou ambulante;

V — execução de obras particulares;

VI — execução de arnuamentos e loteamentos
em terrenos particulares;

- VII — Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
VIII — publicidade;
IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços ou definidos nos arts. 137 e 143 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único — As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º — A taxa será cobrada na base de % 0,8 (por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º — Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196. — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título II d'êste Código.

Art. 197. — A licença para localização e instalação e inicial é concedida mediante despacho, expedido-se o Alvará respectivo.

Art. 198. — A taxa de licença que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3.ª

Da taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199. — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200. — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oitos décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201. — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202. — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. — O Alvará de licença será conservado em

Art. 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título deste Código.

Art. 197 — A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido-se Alvará respectivo.

Art. 198 — A taxa de licença que trata esta Seção é independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3.ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 — Além da taxa de licença para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oitos décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado.

Art. 196 — Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III deste Código.

Art. 197 — A licença para localização e instalação e inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 — A taxa de licença que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3.^a

Da taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199 — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,8% (oitos décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201 — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em

Lugar visível.

Art. 203 — Não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º — A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º — A interdição não escusa o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 — Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas nos épocas determinadas em regulamento.

Secção 4º

Da taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 205 — Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 — A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207 — É obrigatória a fiscalização, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Secção 5º

Da taxa de licença para o Exercício de Comércio eventual ou ambulante.

Art. 208 — A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º — Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º — É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balçoes, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º — Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art 209 — Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art 210 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I — antecipadamente, quando por dia;
- II — até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III — durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art 211 — O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art 212 — É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213. — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214. — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215. — São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I — os cegos ou mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II — os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III — os engraxates ambulantes.

Seção 6ª

Da taxa de licença para execução de Obras Particulares.

Art. 216. — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217. — Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento a taxa devida.

Art. 218. — A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219. — São isentos de taxas de licença para execução de obras particulares:

I a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris;

II a construção de parâlios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III — a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciados.

Seção 7.º

Da taxa de licença para execução de Arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 220 — A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 221 — Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 — A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 — A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8.º

Da Taxa de licença para o tráfego de veículos.

Art. 224 — A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 — O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competente.

Parágrafo único — Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 — A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao paga-

mento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art 227 — São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I — Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II — os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III — pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 3ª

Da taxa de licença para Publicidade.

Art 228 — A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 — Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I — os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afiscado, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II — a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único — Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art 230 — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, de quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 — Sempre que a licença depender de requeri-

mento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar o requerimento a autorização do proprietário.

Art 232 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art 233 — Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art 234 — A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º — Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º — A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º — Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 — São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros

públicos.

Art 236 — Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tableiro, quiosque, aparelho de qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art 237 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11ª

Da taxa de licença para Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238 — O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 — Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anessa a este Código.

Art 240 — A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charquadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art 241 — A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art 242 — Fica sujeito ás penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Seção 1ª

Da taxa de expediente.

Art. 243 — A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos ás repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Art 244 — A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art 245 — A cobrança da taxa será feita por meio de quita, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexoado, desentranhado ou devolvido.

Art 246 — Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das taxas de Serviços Diversos.

Art. 247 — Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e milhamentos e de cemitérios, inclusive quanto ás concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I — de numeração de prédios;

II — de apreensão de bens móveis ou removentes e de mercadorias;

III

de alinhamento e nivelamento;

IV

de cemitério.

Art. 248 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V

Da taxa de serviços urbanos.

Art. 249 — A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, de qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados, em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 — A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 — A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 252 — A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional (*).

Art. 253 — A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 254 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que

decora valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I — abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II — arborização, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV — canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V — aterros e obras de embelezamento em geral, incluindo desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 — Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I — publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II — ficar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 256 — Responde pelo pagamento da contribuição de

melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente as obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação, e operações de financiamento, incluindo juros não excedentes de 12% (doze percento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores atuais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 — Para o cálculo necessário à atribuição da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 — No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovado ou fiseicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 — Para efeito de cálculo e lançamento de contri-

Lução de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade de as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art 263 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art 264 — Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de servidão comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art 265 — No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art 266 — Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art 267 — As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º — A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º — O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 — Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º — Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as cauções, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, por faça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único — A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 — A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art 271 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente aos custos das partes incluídas.

Art 272 — É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art 273 — Lançada seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendeiro será certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art 274 — Não sendo fixado, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único — O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art 275 — Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Art 276 — Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art 277 — A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I — em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II — em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º — Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º — Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reergido este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 — O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2 partes aos proprietários e 1 parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art 279 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a ... metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a ... metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art 280 — Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e organogramas respectivos.

Art 281 — Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre Obras de Construção de Estradas.

Art 282 — Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento de suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-bueiros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§1º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§2º — São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-bueiros e ensaiamento em estradas existentes.

Art 283 — A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art 284 — O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I — um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II — um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas

propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III — o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo Rodoviário, ou que outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 — Quando a construção for solicitada por interesse dos e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 — O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I — levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente.

II — achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas;

III — dividindo-se total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 — Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo único.

Das disposições finais.

Art. 288 — Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se

aplicar a multa

Parágrafo único — Serão desprezadas as frações de CR 100 (cem cruzeiros), até CR 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art 289 — Serão desprezadas as frações de CR 1.000 (Um Mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano

Art 290 — Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independente mente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art 291 — Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Tabelas Para Cálculo e cobrança do imposto sobre de qualquer natureza

Descrição	Aliquota
I Profissionais liberais	100% sobre o salário mínimo.
II Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta.
III Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a receita bruta.
IV As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	10% sobre 50% da receita bruta.
V Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VII Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabelas Para Lançamentos e cobrança do imposto sobre de Qualquer Natureza

Descrição	Aliquota
I Profissionais liberais	100% sobre o salário mínimo.
II Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	0,5% sobre a receita bruta.
III Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sobre a receita bruta.
IV As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	10% sobre 50% da receita bruta.
V Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VI Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a(5) receita bruta.
VII Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabélas Para Lançamentos e cobrança do imposto sôbre de qualquer natureza

Descrição	Aliquota
I Profissionais liberais	100% sôbre o salario minimo.
II Fornecedoros de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veiculos.	0,5% sôbre a receita bruta.
III Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	5% sôbre a receita bruta.
IV As atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais.	10% sôbre 50% da receita bruta.
V Locação de bens móveis de qualquer natureza.	5% sôbre a receita bruta.
VI Locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sôbre a receita bruta.
VII Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% sôbre a receita bruta ou o preço de ingresso.

Tabelas para o Licenciamento e a Cobrança
de pesos e medidas.

	Descrição	aliquota	
	<u>I</u> — balanças comuns	% sobre o valor mínimo	1
1	Até 20 quilos.....	2	
2	Até 50 quilos.....	2,5	
3	Até 100 quilos.....	3	
4	Até 1.000 quilos.....	5	
5	Até 3.000 quilos.....	8	
	<u>II</u> Balanças Automáticas		
6	Até 10 quilos.....	2	
7	Até 50 quilos.....	2,5	
8	de mais de 50 quilos.....	3	
	<u>III</u> — Pesos		
9	jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....	2	
	<u>IV</u> — medidas Lineares		
10	metro, fita métrica e trena, cada um.....	2	
	<u>V</u> — medidas de Capacidade		
11	jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	2	
12	Bomba de gasolina ou óleo.....	5	
13	carro tanque.....	10	
14	Qualquer outra medida de capacidade.....	5	
	<u>VI</u> — Outras medidas		
15	medidores de consumo de energia elétrica por medidor.....	5	

Tabelas para Licenciamento e a Cobrança das Taxas de Licença

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota		
	I Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre o salário mínimo.		
1	Permeação de horário			
	1 — até as 22 horas			
	— por dia		0,5	
	— por mês		10	
	— por ano		30	
	2 — Além das 22 horas:			
	— por dia		5	
	— por mês		50	
	— por ano		200	
2	Antecipação de horário:			
	— por dia		0,5	
	— por mês		10	
	— por ano		30	
			Alíquota sobre o salário mínimo.	
	II Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Ambulante.			
	a) Comércio Eventual	Dia	Mês	Ano.
		%	%	%
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	2	10	50
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2	10	50
5	Amarinhos e mudezas	2	10	50
6	Artefatos de couro	2	10	50
7	Artigos carnavalescos (mascáras, confetes, serpentinas, lanças perfumes e congêneros)	10	20	100
8	Artigos para fumantes	2	10	50
9	Artigos não especificados nesta Tabela	3	12	100
10	Artigos de papelaria	2	10	50
11	Artigos de tocador	2	10	50
12	Atos	2	10	50
13	Baralhos e outros artigos de jogo considera-			

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o valor mínimo.		
		Dia	mês	Ano
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes			
15	Jogos de artifício	2	10	50
16	Frutas nacionais ou estrangeiras	2	10	50
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, e carne etc.	2	10	50
18	Jóias e relógios	2	10	50
19	Loças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, varas, escovas, palha de aço e semelhantes	2	10	50
20	Pele, pelúcia, pluma ou confeções de luxo	2	10	50
21	Revistas, livros e jornais	2	10	50
22	Têxtil e roupas	2	10	50

b) Comércio Ambulante:

23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústria e profissões	2	10	50
24	Armarinhos e mudezas	6	20	150
25	Artigos não especificados	3	12	100
26	Artigos para tocador	2	10	50
27	Bijuterias e pedras não preciosas	2	10	50
28	Brinquedos	2	10	50
29	Confeções de luxo, pele, pelúcia, plumas	3	12	100
30	Fazendas e roupas feitas	3	12	100
31	Gêneros e produtos alimentícios	3	12	100
32	Jóias e pedras preciosas	3	12	100
33	Loças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, varas, escovas, palha de aço e semelhantes			
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	5	12	100

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie.

III - Taxa de Licença para obras Particulares		Alíquota
a) construções:		% sobre o valor mínimo
35	Barrações nos quintais de casas e residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1. nas áreas urbanas	3
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados	2

Itens	Especificações e discriminações	Alíquota
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	% Sobre o Salário mínimo
	1. nas áreas urbanas.....	0,10.....
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,10.....
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	
38	Oreos, sarjetas, paredes e muros divisorios por metro linear.....	0,10.....
39	Embarcações:	
	1. de grande calado.....	
	2. de pequeno calado.....	
	3. barcos, saúres, lanchas, botes, canoas.....	
40	Estaleiros.....	
41	Fornos de padaria.....	1,0.....
42	Fossas..... cada uma.....	1.....
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto.....	
44	Garagem e postos de lubrificação, por metro quadrado área útil de piso coberto.....	0,3.....
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1. nas áreas urbanas.....	0,1.....
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1.....
47	Obras pequenas ou acessórios, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela.....	3%.....
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1. nas áreas urbanas.....	0,10.....
	2. nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,10.....
	b.) Reconstruções:	
50	As licenças para construções parciais pagarão a taxa de acordo com sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções.....	0,55.....
	c.)	
51	Diversos chaminés, pilares, portões, fossas, ou outras instalações externas.....	1.....

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
52	Fachadas desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.	1/ sobre o salário mínimo
53	muros por metro linear	0,10
54	Pequenos serviços em prédios.	2
55	Telhas, desde que não se trate de construção.	2
	a) obras diversas:	
56	Abertura de portões:	
	1 em prédios residenciais.	2
	2 em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.	2
57	Andarimes no alinhamento do logradouro — inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	0,10
58	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.	3
59	Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.	0,20
60	Sapeamento de pátios e quintais.	0,05
61	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma.	0,05
62	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.	2
63	Toldos ou cobertas moldiças a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1 Comerciais e industriais, cada um.	2
	2 em prédios residenciais, cada um.	2
	IV Taxa de licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
	1 com área de até 20.000 metros quadrados, destinadas a logradouros públicos.	10
	2 Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	
	b) Loteamentos:	
65	1 com área de até 10.000 metros quadrados, destinadas a logradouros, públicos e as que serão doadas ao Município.	10

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o sa- lário mínimo
	2 de mais de 10.000 metros, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	0,02
Nota	Entende-se como área de arreamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.	
66	a) Veículos de tração a motor: Ambulâncias:	
	1 para transportes de doentes.	10
	2 funerais.	10
67	Automóveis; com motor de até 100 H.P.	
	1 modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro.	10
	2 modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro.	9
	3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.	9
	4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.	9
68	Automóveis com motor de mais de 100 H.P.	
	1 modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro.	12
	2 modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro.	10
	3 modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2.	10
	4 modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.	10
69	Auto - lotação:	
	1 até 12 passageiros.	15
	2 de mais de 12 passageiros.	20
70	Auto - ônibus:	
	1 até 20 passageiros.	15
	2 de mais de 20 até 30 passageiros.	20
	3 de mais de 30 passageiros.	20
71	Auto - oficina:	
	1 automóvel ou camioneta - oficina.	
	2 Caminhão - oficina.	

	Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o valor mínimo
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, re-locadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	
73	Caminhões, ou camionetas, de cargas:	
	1 — Com capacidade até 1 tonelada	10
	2 — com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	10
	3 — Idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	10
	4 — idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	15
	5 — idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	16
	6 — idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	20
	7 — idem, idem, de mais de 12 toneladas	20
74	Motorcicletas: com ou sem "side-car"	5
75	Reboques e tratores:	
	1 — reboque ou "trailer"	
	2 — trator de rodas de borracha	
	3 — trator com rodas ou esteiras de ferro	
	b) Veículos de tração animal:	
76	De carga, desprovido de molas:	
	1 — de rodas com aros de ferro ou de madeira	5
	2 — de rodas com aros de borracha macia	5
	3 — de rodas com aros de borracha-pneumático	5
77	De carga, provido de molas:	
	1 — de rodas com aros de ferro ou de madeira	5
	2 — de rodas com aros de borracha macia	5
	3 — de rodas com aros de borracha pneumático	5
78	De passageiros:	
	1 — de 2 rodas com pneumático	5
	2 — idem, idem, com aros de borracha macia	5
	3 — de 4 rodas com aros de pneumáticos	5
	4 — de 4 rodas com aros de borracha macia	5
	c) Outros Veículos:	
79	Bicicletas, quando de aluguel	5
80	Bicicletas motorizadas, lambrétas, vespas e similares, carroci-nhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias	6
81	Embarcações:	
	1 — Lanchas, botes e canoas	
	2 — Barcos, sauneros, balsas e alvarengas	

Itens	Especificações e Descrições	Alíquota
	VI - Taxa de Licença para Publicidade	Alíquota % sobre o sa- lário mínimo
82	Alto-falante, rádio, vitríolo e congêneres, por aparelhos e por ano, quando permitido no interior de estabelecimen- to comercial, industrial ou profissional	20
83	Anúncio:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um	3
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, banli- velas, capotas, cortinas e semelhantes	2
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	8
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	10
	5 - em veículos destinados especialmente a propaga- ção, por veículo e por dia	12
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	0,5
	7 - distribuído em mão ou a domicílio, por milhei- ro ou fração	0,5
	8 - Colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	1
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diver- sões, por anúncio e por mês	2
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,5
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	0,10
	12 - em faixas, quando permitido por dia	0,5
84	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unida- de e por ano	
85	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou in- dústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dis- tico, por ano	10
86	Mostruário - colocado na parte externa dos esta- belecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigo etc., por mostruário e por ano	7
87	Painel:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês	3

Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo
2 — idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.	1
3 — painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de divisões, por unidade e por ano.	10
88 Propaganda:	
1 — oral, feita por propagandista, por dia.	0,5
2 — idem, idem, por mês.	4
3 — idem, idem, por ano.	10
4 — por meio de música, por dia.	0,5
5 — por meio de anúncios (cêrcos etc) por dia.	0,5
6 — por meio de alto-falante, por dia.	1
89 Vitrine:	
1 — em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem profissão, ocupando parcialmente o vão das portas — por vitrine e por ano.	10
2 — idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano.	12
3 — idem, idem totalmente ocupando o vão das portas, por vitrine e por ano.	10
4 — para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	10
VII — Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.	
80 — Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taluleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento, privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
1 — por dia e por metro quadrado.	0,2
2 — por mês e por metro quadrado.	0,5
3 — por ano e por metro quadrado.	1
91 Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado.	0,5

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquotas % sobre o valor mínimo.
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,5

VIII — Taxa de Licença para Abate de gado fora do matadouro municipal.

93	Por cabeça de gado bovino ou vacum	5
94	Por cabeça de animal de outras espécies	3

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

Item	Especificação Taxa de Expediente	Alíquota % sobre o sala- rio mínimo.
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	3 %
	b) de qualquer outra natureza.....	
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	2 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1 %
3	Aprovação de arnuamento ou loteamento:	
	— cada decreto contendo aprovação parcial ou geral	
	de arnuamento ou loteamento de terrenos.....	15 %
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	3 %
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	3 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	0,5 %
	c) busca, por ano, além das taxas ou alíquotas "a" e "b".....	2,5 %
	d) de quitação.....	2 %
6	Concessões — ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da	
	concessão.....	3 %
	b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo	
	Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	8 %
	c) permissão para exploração, a título precário, de	
	serviço ou atividade.....	10 %
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	1,5 %
	Registro ou transferência de marcas.....	10 %

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
8	Guias apresentadas as repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração	% sobre o valor mínimo 2 %
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) por linha até 33 linhas	0,5 %
	b) cada documento anexo, por folha	0,5 %
	c) sobre o que exceder, por linha ou fração	0,5 %
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação	0,5 %
11	Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	1,0 %
12	Títulos:	
	— de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário	30 %
	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	1 %
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	15 %
	c) de veículo, por unidade	10 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivado ou arbitrado	1 %

Taxa de Serviços Diversos

		% sobre o valor mínimo
I Taxa de Numeração de Prédios		
1	Por emplacamento	5,0
Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)		
II Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	5
3	Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:	
	1 de veículo por unidade	5
	2 de animal cavalo mar ou bovino por cabeça	
	3 de caprino ovino suíno ou canino por cabeça	
	4 de mercadoria ou objeto qualquer espécie, por quilo	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
	<p>Nota: além das taxas acima, se cobrará os despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.</p> <p style="text-align: center;">— " —</p>	%
	<p><u>III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u></p>	
4	Alinhamento, por metro linear	
5	Nivelamento, idem	
	<p style="text-align: center;">— " —</p> <p><u>IV - TAXA DE CEMITÉRIO</u></p>	
6	Inumação em sepultura rasa:	
	1. de adulto, por cinco anos	
	2. de infante por três anos	
7	Inumação em Carnείο:	
	1. de adulto, por cinco anos	
	2. de infante, por três anos.	
8	Prorrogação de prazo:	
	1. de sepultura, por cinco anos.	
	2. de Carnείο, por cinco anos.	
9	Perpetuidade:	
	1. de sepultura rasa por metros quadrados.	
	2. de Carnείο por metros quadrados.	
	3. jazigo (Carnείο duplo, geminado), por metro	
	4. Nicho	
10	Exumações:	
	1. antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	
	2. Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	
11	Diversos	
	1. abertura de sepultura, carnείο, jazigo ou mansão, lúmen, perpétuo, para nova inumação.	

Item

DESCRIÇÃO

Alíquota

0 to 5/10

Unidade

2. Entrada de ossada no cemitério

3. retirada de ossada do cemitério

4. remoção de ossada no interior do cemitério

5. permissão para construção de caixão, colocação de urnas e execução de obras de utilidade pública.

6. emplocamento.

7. ocupação de ossários por cinco anos.

NOTAS:

1- Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas

2. Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção do caixão, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela comissão competente da Prefeitura.

3- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, caixões e jazigos, os de demolição de baldios, lápides ou mausoléus e reconstruções serão orçados e cobrados à parte.